



À
Sociedade Brasileira de Computação
Porto Alegre - RS

A/C Diretoria

Prezados Senhores

Estamos encaminhando o Relatório da Auditoria da Sociedade Brasileira de Computação, trabalho realizado nos dias 19 a 22 de março de 2019, referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício social de 2018.

Este relatório é confidencial e de propriedade exclusiva da TSA Auditores Associados, não sendo permitida a sua divulgação a terceiros sem prévia autorização, por escrito.

Atenciosamente,

TSA – Auditores Associados
Porto Alegre, 22 de março de 2019.



DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE AUDITADA

- Sociedade Brasileira de Computação
- CNPJ: 29.532.264/0001-78
- Av. Bento Gonçalves, 9500, Bloco 4, Prédio 43412, Sala 219
- Porto Alegre / RS – CEP 91.509-900

AUDITORES

- Daniela John Regufe, CRC RS 077.601/O-7;

DA AUDITORIA

OBJETIVOS

- Examinar e avaliar os controles internos e as práticas contábeis adotadas no decorrer do período auditado.
- Apresentar um relatório de situação e de possíveis riscos associados às constatações e, quando oportuno, recomendações.

DIRETRIZES

- Normas Brasileiras de Contabilidade
- Normas Técnicas e Profissionais aplicáveis a Auditoria
- Resoluções do CFC referentes aos registros contábeis, relatórios e documentos comprobatórios das operações realizadas.
- Legislação tributária aplicável às imunidades, isenções e filantropia.

METODOLOGIA

- Técnicas de seleção de amostras representativas da documentação que suporta os registros contábeis.
- Técnicas de observação direta das atividades, instalações e ambiente de trabalho.
- Análise dos controles internos, incluindo, quando necessário, cálculos, livros, fichas, mapas, planilhas e demais instrumentos de controle.

DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

- De acordo com o Plano Anual de Auditoria.



CONSTATAÇÕES

1. Área Contábil

1.1. Ativo

1.1.1. Verificamos a concessão de adiantamentos a funcionários com devolução parcelada;

Data Adiantamento	Nome Funcionário	Valor R\$	Devolução
2017	Fernanda Jorge	2.666,68	Jan, fev, mar, abr 2018
2017	Felipe Formiga	35,88	Janeiro
25/01/2018	Leonardo de Almeida	300,00	Março
05/03/2018	Leonardo de Almeida	1.500,00	Abril, maio, junho 2018
11/10/2018	Leonardo de Almeida	1.000,00	Devolução de 400,00, em dezembro
18/12/2018	Leonardo de Almeida	2.310,00	Ainda não devolvido

A concessão de adiantamento salarial sem o desconto integral na folha de salários do referido mês, terá incidência de imposto de renda.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.500 DE 29/10/2014

Art. 63. O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não está sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que são efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mês.

§ 1º Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento, observado o disposto no art. 59.

§ 2º Para efeitos de incidência do imposto, são considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, mesmo a título de empréstimo, quando não haja, cumulativamente, previsão de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento.

Alertamos ainda, para o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, que incide somente sobre operações que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e o fato gerador ocorre na data em que o mutuante, pessoa jurídica, concede crédito ao mutuário. É responsável pela cobrança do IOF e pelo devido recolhimento aos cofres públicos a pessoa jurídica que conceder o crédito. A incidência do imposto e a responsabilidade pela retenção e recolhimento estão previstas no art. 13 da Lei nº 9.779/99.

LEI 9.779 DE 19/01/1999

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.



§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Recomendamos que a Entidade verifique os procedimentos adotados atualmente para a concessão de adiantamentos a seus funcionários, e atente para o fato que a concessão de empréstimo não faz parte de sua atividade-fim e poderá vir a ser entendido como distribuição de resultado, pelos órgãos fiscalizadores, se habitual e sem justificativa formal.

1.1.2. Adiantamentos a fornecedores pendentes desde anos anteriores;

Data	Histórico	Valor
29/10/2014	PLAZA PRAIA SUITES – Crédito cf declaração	R\$ 1.583,00

Recomendamos a Entidade que verifique o porquê destes valores ainda estarem pendentes, solicitando junto aos seus fornecedores as devidas notas fiscais de serviços e/ou aquisições ou a restituição do valor pago, que servirão de documento hábil para a contabilização dos valores.

LEI 8.846 DE 21/01/1994

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

1.2.3. Observamos que há grupos de bens que apresentam um percentual elevado de depreciação, alguns alcançando até 100%.

Conta	Valor
MOVEIS E UTENSILIOS	R\$ 43.045,38
DEP.ACUM.DE MOVEIS E UTE	(R\$ 43.045,38)
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 102.566,95
DEP.ACUM.DE MAQ.EQUIPAMENTOS	(R\$ 102.566,95)
SOFTWARES E LICENÇAS	R\$ 68.626,49
DEP.ACUM.DE SOFTWARES E LICEN.	(R\$ 68.626,49)



Com a promulgação da Lei nº 11.638 de 28 de dezembro de 2007, que modificou alguns itens da Lei nº. 6.404/76, em seu § 3º do art. 183 da Lei nº. 6.404/76 está estabelecido que as Entidades efetuem, periodicamente, a análise sobre a recuperação dos valores registrados no Imobilizado, a fim de que sejam ajustados os critérios utilizados para a determinação da vida útil estimada e para o cálculo da depreciação.

Dada a exigibilidade de revisão das vidas úteis e do valor residual dos Bens do Imobilizado, no mínimo a cada exercício, a administração da Entidade deve manter e aprovar análise documentada que evidencie a necessidade ou não de alteração das expectativas anteriores (oriundas de fatos econômicos, mudanças de negócios ou tecnológicas, ou a forma de utilização do bem, etc.), a fim de solicitar ou não novas avaliações, com regularidade tal que as estimativas de vida útil e valor residual permaneçam válidos em todos os exercícios.

Esse procedimento, para todas as Entidades, adotantes ou não do custo atribuído, deve observar, primordialmente, o aspecto da oportunidade das avaliações, com monitoramento da vida útil e do valor residual dos ativos, de forma a permitir a necessária alteração do plano de depreciação na hipótese em que o contexto econômico que a Entidade opera sofra alterações relevantes que afetem o nível de utilização dos ativos, mudança na curva esperada de obsolescência e outros fatores.

1.2. Passivo

1.2.1. Constituição da provisão para contingência, com base em parecer do advogado, para os processos judiciais em andamento classificados com o risco “possível”.

A área jurídica deve apontar claramente, para cada discussão judicial que envolva contingências passivas, a avaliação quanto ao desfecho da ação e os valores que podem afetar o resultado da Entidade, pelo menos, ao final de cada exercício social. Este documento deve, também, evidenciar a probabilidade de perda de cada discussão. Se for provável e os valores envolvidos puderem ser mensurados, com razoável segurança, o registro contábil deve ser efetuado. Na impossibilidade de se mensurar os valores ou sendo a probabilidade de perder apenas possível, cabe somente a divulgação em Notas Explicativas.

NBC TG 25 (R1) – PROVISÕES, PASSIVOS CONTINGENTES E ATIVOS CONTINGENTES

Provisão

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

- (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;
- (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e
- (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.



2. Departamento de Pessoal

2.1. Faltam autorizações de descontos em folha de funcionários;

Nome do Funcionário	Autorização faltante
Annelise Abreu Coutinho Arruda	Conv. Assistência Médica
Elisangela Camargo Magario	Conv. Assistência Médica
Fernanda Lourdes Batista Veiga	Conv. Assistência Médica
Thiago Oliveira De Oliveira	Conv. Assistência Médica

A Entidade, para efetuar quaisquer descontos nos salários de seus empregados, deve formalizar, por escrito, a autorização do funcionário, para não afrontar o disposto no artigo 462 da CLT.

DECRETO LEI 5.452 DE 01/05/1943 - CLT

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969](#))

2.2. Inexistência da declaração de dependentes para fins do imposto de renda da funcionária Annelise Abreu Coutinho Arruda.

A declaração de dependentes para fins do imposto de renda é obrigatória para comprovação dos dependentes deduzidos no cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte. A responsabilidade pelas informações é do trabalhador.

DECRETO 3.000 DE 26/03/1999

Art. 642. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a quantia de noventa reais por dependente, observado o disposto nos parágrafos do [art. 77 \(Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III\)](#).

§ 1º Caberá ao contribuinte, no caso de rendimentos do trabalho assalariado, informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo do imposto, devendo o documento comprobatório ser mantido pela fonte, à disposição da fiscalização.

§ 2º Não caberá ao empregador responsabilidade sobre as informações prestadas pelos empregados, para efeito de desconto do imposto na fonte ([Lei nº 2.354, de 1954, art. 12](#)).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

No trabalho de auditoria que realizamos foram examinados e avaliados os controles internos e as práticas contábeis adotadas no decorrer do período auditado. Como parte do exame, apresentamos nossa opinião e fornecemos recomendações. Para concluir, apresentamos à Entidade o presente Relatório de Situação com as constatações e os possíveis riscos associados a elas.

Assim, damos por cumpridos os objetivos estabelecidos para essa auditoria e encerramos nosso trabalho.

Atenciosamente,

TSA – Auditores Associados
CNPJ 05.750.330/0001-18
CRC/RS 4.240

Nilton Antonio Tiellet Borges
CPF: 005.449.140-15
CRC RS 015.233/O-8